



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Marizópolis

Exercício: 2016

Responsável: Raniel Roberto dos Santos

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02886/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05290/17, que trata nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raniel Roberto dos Santos, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01185/19, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a prestação de contas anual do exercício de 2016, imputar débito ao referido gestor no montante de **R\$ 126.806,38**, o equivalente a 2.530,06 UFR-PB, referentes à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**, com o agravante de que a mesma não foi licitada; indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de **R\$ 3.500,00**; despesa não comprovada com aquisição de material de expediente no valor de **R\$ 49.320,38**, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido; recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de **R\$ 7.740,00**, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara; despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gastos em duplicidade no valor de **R\$ 7.050,00**; despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de **R\$ 7.200,00** com o agravante de que as mesmas foram realizadas pelos servidores contratados da Câmara e emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de **R\$ 1.596,00**, referente às tarifas pagas; aplicar multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e recomendar a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Marizópolis que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com impedimento do Conselheiro Arthur



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) CONHECER o recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DAR-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01185/19 e, desta feita, julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05290/17 trata, originariamente, do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Marizópolis/PB, Vereador Raniel Roberto dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual nº 248/15 estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 779.650,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 618.301,82;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 577.948,02;
- e) o limite da despesa total do Poder Legislativo correspondeu a 6,54% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1 da Constituição Federal;
- g) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- h) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- i) a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100,00% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da CF;
- 2) Recebimento incompleto dos balancetes da Prefeitura municipal, prejudicando o Poder Legislativo numa de suas funções precípuas que é a fiscalização;
- 3) Despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de R\$ 50.400,00, causando prejuízo ao erário público, com o agravante de que a mesma não foi licitada;
- 4) Índícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de R\$ 3.500,00, com o agravante de que a mesma não foi licitada;
- 5) Despesa não comprovada com material de expediente no valor de R\$ 49.320,38, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido;
- 6) Recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de R\$ 7.740,00, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

- 7) Despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gasto em duplicidade no valor de R\$ 7.050,00 – item 8.7;
- 8) Despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de R\$ 7.200,00 com o agravante de que as mesmas sejam realizadas pelos servidores contratados da câmara;
- 9) Emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de R\$ 1.596,00 demonstrando um total descontrole financeiro, administrativo e de execução do orçamento.

Notificado o Presidente da Câmara de Marizópolis, Sr. Raniel Roberto dos Santos, deixou escoar o prazo sem quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00561/19, pugnano pela:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Raniel Roberto dos Santos**, durante o exercício de 2016;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no montante de **R\$ 126.806,38**, em razão de: Despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**, causando prejuízo ao erário público, com o agravante de que a mesma não foi licitada – item 8.2; Índícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de **R\$ 3.500,00**, com o agravante de que a mesma não foi licitada – item 8.3; Despesa não comprovada com material de expediente no valor de **R\$ 49.320,38**, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido – item 8.4; Recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de **R\$ 7.740,00**, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara – item 8.6; Despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gasto em duplicidade no valor de **R\$ 7.050,00** – item 8.7; Despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de **R\$ 7.200,00** com o agravante de que as mesmas sejam realizadas pelos servidores contratados da câmara – item 8.8; Emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de **R\$ 1.596,00**, referente às tarifas pagas;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Marizópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Na sessão do dia 28 de maio de 2019, através do Acórdão AC2-TC-01185/19, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar irregular a prestação de contas anual do exercício de 2016, imputar débito ao gestor no montante de **R\$ 126.806,38**, o equivalente a 2.530,06 UFR-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

PB, referentes à despesa não comprovada com Assessoria Jurídica no valor de **R\$ 50.400,00**, com o agravante de que a mesma não foi licitada; indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de **R\$ 3.500,00**; despesa não comprovada com aquisição de material de expediente no valor de **R\$ 49.320,38**, com indícios de fracionamento da despesa para não realizar o processo licitatório devido; recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de **R\$ 7.740,00**, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara; despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gastos em duplicidade no valor de **R\$ 7.050,00**; despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de **R\$ 7.200,00** com o agravante de que as mesmas foram realizadas pelos servidores contratados da Câmara e emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de **R\$ 1.596,00**, referente às tarifas pagas; aplicar multa pessoal ao Sr. Raniel Roberto dos Santos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II e III da LOTCE-PB, assinando-lhe, desde já, o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário do débito aos cofres municipais e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e recomendar a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Marizópolis que guarde estrita observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas.

Não conformado com o teor da decisão, o Sr. Raniel Roberto dos Santos interpôs recurso de reconsideração, trazendo esclarecimentos em relação às falhas que ensejaram à reprovação das contas e a consequente imputação de débito:

1) Recebimento incompleto dos balancetes da Prefeitura municipal.

O recorrente esclarece que na Casa Legislativa está arquivado os balancetes financeiros referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2016, tendo em anexo empenhos, notas fiscais, comprovantes de pagamentos, conforme DECLARAÇÃO emitida pelo atual Presidente da Câmara – Doc. 09.

2) despesas não comprovadas com assessoria jurídica no valor de R\$ 50.400,00;

O recorrente esclareceu que a despesa efetuada perfez o montante de R\$ 20.400,00 e não de R\$ 50.400,00, imputado no Acórdão em combate, consoante se extrai do próprio SAGRES. De outro norte, alegou que, quanto à comprovação de serviços, o advogado, além das consultas orais respondidas, é encarregado de elaborar pareceres, dar orientação jurídica a cada caso encaminhado, além de, no caso concreto, o Assessor Jurídico sempre buscava está presente as sessões realizadas na Câmara, demonstrando a prestação do serviço, fato que se comprova mediante as Atas em anexo (Doc. 01). Outrossim, para comprovação do que ora se afirma encarta-se DECLARAÇÃO emitida pelos Membros da Mesa Diretora afirmando que o Sr. José Lopes Bezerra prestava serviços a Casa Legislativa como Assessor Jurídico (Doc. 02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

3) Indícios de superfaturamento na contratação de prestador de serviços para processamento da folha e geração de GFIP no valor de R\$ 3.500,00.

O recorrente afirmou que não fora o primeiro a contratar a empresa ODINILDO QUEIROGA DE SOUSA – ME, pois esta foi contratada, ainda, em 06/01/2011, no valor de R\$ 1.200,00 mensal, pelo ex-presidente José Lins (hoje atual prefeito), através de licitação – Convite nº. 01/2010, tendo como objeto locação sistema de contabilidade e sistema de folha de pagamento, bem como prestação de serviços de confecção de GFIP e envio para Receita Federal. Afirmou ainda que, em 2016, o contrato nº 00017/2015 foi prorrogado nos termos do Art. 57, IV, da Lei 8.666/93, mantendo-se o mesmo valor mensal de R\$ 1.200,00. A empresa prestou seus serviços até o final do exercício de 2016.

4) despesas não comprovadas com material de expediente e serviços gráficos no valor de R\$ 48.320,38;

O recorrente sustentou que a diligência realizada no Parlamento Mirim de Marizópolis aconteceu em 15/09/2018, ou seja, há cerca de 1 ano e nove meses do fim do exercício em análise, não sendo razoável aferir a existência dos materiais de expedientes adquiridos em 2016.

5) Recebimento de diárias sem comprovação pelo Presidente no valor de R\$ 7.740,00, com o agravante da ausência de autorização do plenário da Câmara.

Para justificar as diárias, o recorrente apresenta os comprovantes que embasaram a concessão de diárias em 2016, a exemplo de viagens a cidade de João Pessoa, para tratar de assuntos do Poder Legislativo perante os órgãos públicos.

6) Despesas não comprovadas com fornecimento de alimentação a servidores e membros da Câmara com o indício de caracterização de gasto em duplicidade no valor de R\$ 7.050,00;

O recorrente alegou que o município de Marizópolis dista 16 km do Município de Souza. Todavia, deve-se considerar o trajeto total percorrido de ida e volta, qual seja, 32 km, bem como, o tempo em que os membros precisaram permanecer no Município de Souza a serviço da Câmara Municipal de Marizópolis, o que justifica a real necessidade da despesa realizada com a aquisição de refeições. Para fins de comprovação, encaminhou DECLARAÇÕES (Doc. 06) emitidas pelos membros do Parlamento e pelo Sr. Manuel Alves Ribeiro, proprietário do Restaurante responsável pelo fornecimento das refeições referenciadas no item.

7) Despesas não comprovadas com gravações de sessão no valor de R\$ 7.200,00 com o agravante de que as mesmas sejam realizadas pelos servidores contratados da câmara.

O recorrente afirmou que os serviços prestados foram o de manutenção do sistema de som instalado no plenário da casa, além da instalação e montagem de aparelhos, formatação do sistema, conserto das máquinas de som, dentre outros, desempenhados permanentemente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

de modo a viabilizar o bom funcionamento do legislativo, especialmente quando da realização de suas sessões plenárias.

8) Emissão sistemática de 76 cheques sem fundos, causando prejuízo no valor de R\$ 1.596,00 demonstrando um total descontrole financeiro, administrativo e de execução do orçamento.

Quanto a esse item, o recorrente afirmou que, no exercício de 2016, ocorreram mudanças no comando do Poder Executivo em Marizópolis, de modo que, à época, houve revezamento entre o Prefeito José Vieira da Silva e o Sr. José Lins Braga, fato que terminou por provocar atrasos nos repasse ao Poder legislativo, o que ocasionou a devolução de cheques por parte do Legislativo. Por fim, o recorrente ressaltou que a despesa causada foi devidamente quitada.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal, considerou afastadas as falhas que tratam de: despesas com processamento de folha e geração de GFIP no valor de R\$ 3.500,00; despesas com diárias sem comprovação no valor de R\$ 7.740,00; despesas com gravações de sessão no valor de R\$ 7.200,00 e recebimento incompleto dos balancetes da Prefeitura municipal. Quanto as demais falhas assim entendeu:

No que tange às despesas com assessoria jurídica, ressaltou que o recorrente apresentou argumentos genéricos, sem comprovar documentalmente a prestação de tais serviços, contudo, verificou que o valor pago ao advogado perfaz o montante de R\$ 24.000,00 e não R\$ 54.000,00 como havia sido imputado ao gestor.

Em relação às despesas com material de expediente e serviços gráficos, a Auditoria rebateu os fatos salientando que não ficou comprovada a efetiva aquisição desses materiais, uma vez que não consta nos autos a entrada e respectiva saída das mercadorias no almoxarifado.

No que diz respeito às despesas com fornecimento de refeições, a Auditoria entendeu que o recorrente trouxe argumentos genéricos para contestar os dados relatados, não sendo passíveis de afastar o vício verificado.

Concernente à emissão de cheques sem fundos, a Auditoria sustentou que não consta nos autos que o valor despendido com taxas e tarifas bancárias foi ressarcido ao Erário.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº. 01508/19, pugnando pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, modificando-se o Acórdão APL-TC-01185/19, para fins de suprimir a imputação de débito concernente aos itens retratados neste parecer, com redução proporcional da multa aplicada, e mantendo-se os demais termos da decisão.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05290/17

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito entendo o seguinte: as despesas com assessoria jurídica estão devidamente comprovadas, visto que ao final de cada sessão plenária, consta a assinatura do assessor jurídico, Sr. José Lopes Bezerra, OAB/PB 7765. Há também uma declaração da Mesa Diretora da Câmara de Marizópolis confirmando que o assessor prestava serviços regularmente. No que diz respeito às despesas com material de expediente, restou comprovada uma falta de controle do almoxarifado, pois, não houve registro de entrada e saída dos mesmos. Além do mais, houve emissão de notas de empenhos e notas fiscais comprovando a existência dos materiais, conforme consta as fls. 750/766 dos autos. Quanto à questão das despesas com o fornecimento de refeições, as alegações do recorrente foram suficientes para esclarecer a falta de comprovação dos deslocamentos que motivaram e justificaram o fornecimento de refeições, inclusive com a apresentação de certidões dos componentes da Mesa Diretora da Câmara e do proprietário do restaurante. Por último, no que concerne à emissão dos cheques sem fundos entendo que restou comprovado que o ex-gestor não foi o causador das despesas, além do mais, o valor despendido representa apenas 0,28% da despesa orçamentária total, não causando grandes prejuízos ao Erário.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) CONHEÇA o recurso de reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) DÊ-LHE provimento para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01185/19 e, desta feita, julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Marizópolis, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos.

É a proposta.

João Pessoa, 26 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 14:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Novembro de 2019 às 13:13



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2019 às 15:15



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO